

OS MISERÁVEIS: O CICLO QUE OS TORNAM

FELIPE DA SILVA ANTUNES¹

NEURO JOSÉ ZAMBAN²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo abordar a relação entre a miséria e atos infracionais. Em um primeiro momento, soe como uma afirmação de certo modo preconceituosa, na verdade este preconceito é real. Para tanto, basta observar-se as proporções que chegaram as casas penitenciárias, que estão superlotadas de infratores pobres, com pouca ou nada de escolaridade, e miseráveis, resultando em que “não se tenha lugar para os criminosos de colarinho branco”. As gritantes desigualdades que assolam a sociedade brasileira, que embora tenham diminuído sensivelmente, estão materializadas na perversa situação em que se encontram as penitenciárias do país. Eventualmente são divulgadas estatísticas estarrecedoras que impressionam e reportagens de forte repercussão. A reação do Estado é tímida e insuficiente, como será destacado a seguir. Porque situações dessa natureza persistem no decorrer das décadas sem ações ou preocupações sérias e exequíveis? E ainda, por fim, tentar-se-á indicar meios, práticos e eficazes, para a inclusão destes que a sociedade, há muito tempo, tem rejeitado.

PALAVRAS CHAVE: sistema prisional; identidade infracional; infrator.

1 INTRODUÇÃO

Uma família, muito pobre – no sentido material da palavra – vê-se sem mantimentos em sua dispensa e sem dinheiro para comprar. Tal família, cuja é

¹ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito - Faculdade Meridional (IMED) de Passo Fundo/RS. Membro do projeto de pesquisa: Multiculturalismo, Minorias e Espaço Público, Coordenado pelo Prof. Dr. Neuro José Zamban. E-mail: antunes-felipe@hotmail.com.

² Doutor em Filosofia pela PUCRS. Professor dos Cursos de Direito e Administração da Faculdade Meridional – IMED de Passo Fundo. Membro do Grupo de Trabalho, Ética e cidadania da Anpof (Associação Nacional dos Programas de Pós-graduação em Filosofia). Pesquisador da Faculdade Meridional. Coordenador do Grupo de Pesquisa: Multiculturalismo, minorias e espaço público. E-mail: neurojose@hotmail.com

composta pela mãe, seu filho e seu irmão, não encontra subterfúgios para saciarem a sua fome. O tio, que já não aguenta mais tal situação, obriga-se a roubar um pedaço de pão, sendo então, após isso, preso. Durante o cumprimento de sua pena, que já era árdua o bastante pelos motivos que a causaram, é ainda mais desumana pela maneira que são impostos os trabalhos, bem como pela arbitrariedade dos comandantes da penitenciária, então, Jean Valjean – o homem que fora preso – decide que o melhor a fazer é tentar fugir do restante da pena. Recapturado pelos guardas, tem a sua pena majorada, totalizando, desta forma intermináveis 19 anos de prisão, com trabalhos desumanos e com o mínimo de alimento, o suficiente para manter os detentos com força para trabalhar.

Pois bem, o fato supranarrado retrata-se no filme *Os miseráveis* de Bille August, drama que serve como um dos embasamentos para a confecção deste artigo. Analisando o ocorrido, pode-se concluir que a situação caótica pela qual a família de Jean Valjean enfrentava já era infeliz o bastante, por não terem trabalho nem ao menos o que comer. Ele roubou – ainda que um pedaço de pão – é verdade, mas seria o suficiente para encarcerá-lo por quase 20 anos?

Não esquecendo que o fato deu-se na França, mudaremos o cenário do ocorrido, trazendo a situação para o nosso Estado brasileiro, mudando, de igual forma, o tempo do ocorrido – que no filme se dá em meio à revolução protagonizadora do início do século XIX – e tentaremos colocar nos dias de hoje, haja visto que não existem “porquês” para análise estrita do filme, ou seja, a legislação francesa e de mais de dois séculos, isto por que o presente estudo direciona-se à estudantes da nossa legislação.

2 UMA VIDA MISERÁVEL: A PORTA FECHADA PARA AS OPORTUNIDADES

Obviamente é necessário e imprescindível lutar contra o crime, mas a luta somente será eficiente, de modo a dar uma resposta positiva, a partir do momento em que combater o crime passe a ser uma “segunda prioridade”, redirecionando, deste modo, as forças estatais para combater as causas que resultam no crime. Proporcionar melhores condições de vida para a população, dando-lhe saúde, trabalho, educação e

lazer – como se pode afirmar, tais garantias estão previstas na nossa Constituição Federal de 1988, elencadas como Direitos Fundamentais, que são, destaca-se, a essência do DNA de um Estado Democrático de Direito, e não meras “regalias” que ficam à discricionariedade da boa vontade estatal.

Parafraçando o supra explicitado, um paciente procura um especialista porque sente fortes dores abdominais. O médico, sem dar muita atenção à exames a fim de diagnosticar as causas da moléstia, receita analgésicos extremamente fortes. As dores passam, corolário da grande quantidade de medicamentos que amenizam a dor. Porém, enquanto isso, a causa das dores vão se proliferando no organismo do paciente, silenciosamente, pois este já não sente mais as dores, que vinham para informar que algo não estava certo. O medicamento, com o passar do tempo, não surte mais os efeitos esperados, o que faz o paciente procurar um outro médico. Este, por sua vez, antes de diagnosticar qualquer droga farmacêutica, examina incessantemente o paciente, até que descobre o que estava causando as dores. E aquilo, que no princípio de tudo era um pequeno tumor, já tomou conta de praticamente todos os órgãos do paciente, ao qual só resta agora, esperar os seus últimos dias de vida.

Trazendo a paráfrase para o nosso tema, estabelecemos o paciente como a sociedade, o médico como o nosso Estado, e o câncer como as mazelas sociais – e aqui incluem-se a miséria, os crimes e os criminosos. Pois bem, se o Estado se preocupar, efetivamente em buscar as causas das lotações penitenciárias - por exemplo, o presídio central de Porto Alegre – considerado o pior do Brasil em 2012, segundo Machado (2012) ultrapassa os 200% de sua capacidade³ - indubitavelmente a situação da sociedade irá melhorar. Isso porque basta olharmos para o interior das celas, onde, segundo a estatística supra, um espaço que é destinado a dez detentos existem mais de vinte, veremos que a grande maioria já encontrava-se em uma situação de miséria e sofrimento, pobre no sentido material da palavra e ainda, por vezes, sem uma base familiar para lhe prestar auxílio. Sem oportunidade, pois lhe faltaram ensinamentos, educação e outras coisas indispensáveis à toda e qualquer criança, esta tornar-se-á um adulto sem ambições, que preocupa-se somente em conseguir o sustento de hoje,

³ MACHADO, 2012.

conseguindo colocar comida na mesa da sua família. A miséria é fruto do próprio capitalismo, visto que o poder econômico, indubitavelmente acaba por se acumular em pequenos percentuais da sociedade, enquanto a grande maioria carece até mesmo dos serviços básicos. Esse fruto capitalista tem sua consequência explicada por Augusto Jobim do Amaral⁴:

Quando determinadas pessoas tornam-se incapazes de gozar o jogo consumista, elas são os “objetos fora do lugar” e agora figuram como “novos impuros”. Duas políticas estatais contraditórias, no viés de Bauman⁵, são difundidas para a preservação da pureza da vida consumista. Por um lado, exige-se o aumento da liberdade de consumo, e nada pode obstar (vide privatizações, desregulamentações...); contudo, por outro prisma, deve-se lidar com as consequências da primeira postura e a isso o discurso público dá o nome de “lei e ordem”. Aqueles que não se encaixam no modelo agora devem ser “administrados” e mantidos em xeque, e a sua remoção deve ser desempenhada ao menor custo possível. Como se sabe que a remoção do excedente, do refugo, mostra-se menos custosa do que seu reaproveitamento, a isso deve ser dado prioridade. *Assim é mais barato excluir e encar(cer)ar os consumidores falhos (grifo nosso).*

A partir do momento em que o Estado passar a se preocupar em qualificar a mão de obra da sociedade, principalmente daqueles que estão mais excluídos desta, aqueles, na medida em que se qualificam, conseguiram um bom emprego, e terão meios para a subsistência sua e de sua família. Trabalhando, este terá um certo poder aquisitivo, que por sua vez, gerará impostos para o Estado.

Desta forma, não se pode dizer que seriam “gastos” tantos reais com a educação, e sim que o Estado estaria fazendo um investimento, do qual, logo mais será recompensado. E ainda, evidentemente iria diminuir os índices de criminalidade.

Proporcionar novas oportunidades àqueles que de muito vem sendo excluídos pela sociedade, é um progresso que, a um Estado que se DIGNA Democrático de Direito, não surge como uma opção, e sim como uma obrigatória necessidade. Prevenir é melhor que remediar, como já nos mostrava Beccaria⁶ (1763):

⁴ AMARAL, 2008, p. 49.

⁵ BAUDRILLARD *apud* AMARAL, 2008.

⁶ BECCARIA, 2002.

É preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência.

Cabe à sociedade como um todo, e a cada um de nós, individualmente lutarmos pela melhoria social do nosso Estado Democrático de Direito. O fato de vivermos em sociedade ressalta a importância que cada um exerce para o crescimento desta, pois ela é composta, não pelo seu todo em si, mas por cada unidade. Seria uma espécie de “bem contra o mal”, na qual a família deve ensinar a luta contra os desejos errôneos do nosso “id”. Freud, no século XIX, em *O mal estar da civilização*⁷ conduz:

[...] é impossível desprezar o ponto até o qual a civilização é construída sobre a renúncia ao instinto, o quanto ela pressupõe exatamente a não-satisfação (pela opressão, repressão, ou algum outro meio?) de instintos poderosos. Essa ‘frustração cultural’ domina o grande campo dos relacionamentos sociais entre os humanos e, como já sabemos, é a causa da hostilidade contra a qual todas as civilizações têm que lutar.

E, quando essas medidas não forem suficientes para reprimir e coagir a execução das atitudes infracionais, é necessário punir, mas punir como inteligência, propiciando meios para que o infrator possa se recuperar e mudar o seu destino, que hodiernamente, não mostra nenhuma mudança de diagnóstico, ou seja, a dor estará “amenizada” enquanto o detento estiver preso, mas o que se tem feito para “exterminar com este câncer social?”.

3 A IDENTIDADE INFRACIONAL QUE IMPREGNA NO DNA DO INFRATOR

Não havendo outro meio eficaz para reprimir os índices de violência e inibir a criminalidade, se faz necessário uma punição mais severa. Destas cabe ressaltar a pena privativa de liberdade, que, no sistema penal brasileiro, constitui a medida mais gravosa de punição. Então, cabe, agora, uma análise, não só durante a aplicação desta,

⁷ FREUD *apud* CARVALHO, 2008.

mas também, e principalmente, como deveria, o Estado proceder após o término da pena. Esta pena constitui o máximo de poder punitivo do Estado – *jus puniendi*. Isto ocorre porque é um direito que confronta diretamente com o *jus libertatis*, ou seja, o direito de liberdade do indivíduo. Deste modo, é necessário uma “remodelação” das normas que acabam por eleger os indesejados da sociedade, ou seja, aquelas pessoas das quais queremos nos livrar, e pelo fato da sociedade ser demasiadamente “boa”, “civilizada” e “cristã”, opta por não aniquilar estes fisicamente, pois seria algo muito indigno, é melhor lançá-los “em um local melhor”, qual seja, o cárcere⁸.

Cabe, primeiramente, se é que existe a possibilidade de escalonamento dessas obrigações, à família reprimir a violência, introduzindo valores morais no caráter de seus descendentes. Não afastando, em momento algum, a responsabilidade estatal em prestar assistência, educação, dar emprego e condições viabilizadoras de um desenvolvimento pleno.

O fato de vivermos em sociedade ressalta a importância que cada um exerce para o crescimento desta, pois ela é composta, não pelo seu todo em si, mas por cada um de nós. Seria uma espécie de “bem contra o mal”, na qual a família deve ensinar a luta contra os desejos errôneos do nosso “id”. Freud, no século XIX, em *O mal estar da civilização*⁹ conduz

[...] é impossível desprezar o ponto até o qual a civilização é construída sobre a renúncia ao instinto, o quanto ela pressupõe exatamente a não-satisfação (pela opressão, repressão, ou algum outro meio?) de instintos poderosos. Essa ‘frustração cultural’ domina o grande campo dos relacionamentos sociais entre os humanos e, como já sabemos, é a causa da hostilidade contra a qual todas as civilizações têm que lutar.

E ainda, esse mesmo renomado autor, conclui, a sua linha de raciocínio, em *O futuro de uma ilusão*¹⁰: “toda civilização tem de se erigir sobre a coerção e a renúncia aos instintos”.

⁸ CARVALHO, 2008.

⁹ FREUD, *apud* CARVALHO, 2008.

¹⁰ Id.

Quem tem o poder de fazer a sociedade se erigir sobre a coerção aos instintos, da qual Freud fala, é justamente a família, pelo fato de que esta está mais próximo do indivíduo, é ela quem passa as primeiras “regras da vida”, bem como o dever ser que necessita ser seguido para que se tenha uma sociedade harmônica.

É preciso, primeiramente saber dosar as penas, não as definindo nem além, nem aquém daquilo que se faz necessário em cada caso, prezando-se sempre pela reabilitação social, de modo que a pena tenha um caráter ressocializador do indivíduo infrator, possibilitando, desta forma, que, ao término do cumprimento da sua sentença, ele possa conviver novamente em sociedade. Para que isto ocorra, é necessário um “evoluir” por parte da sociedade, deixando de lado os preconceitos, que tentem a rotular um ex detento, de modo que ele fique marcado para sempre. Mas também, se faz necessária, uma intervenção estatal, de modo que se criem políticas voltadas para esta fase da vida do detento, que pode ser considerada o marco “x”, onde ele pode deixar a vida criminosa ou voltar para ela.

As políticas de egresso podem, até mesmo, ser consideradas mais importantes que a própria pena, pois é justamente ela que, oferecendo, principalmente, educação e emprego. Obviamente também devem-se preocupar com outros problemas, como dar um acompanhamento psicológico à família, para que aceite o delinquente novamente em seu seio, por exemplo - aos detentos, irá garantir uma ressocialização daquele que cometeu um crime.

Se o detento, ao sair da prisão, não encontra emprego, pelo fato das pessoas não empregarem um ex-presidiário em sua empresa, casa ou escritório, seja por preconceito ou não, mas o fato é que ninguém se propõe a isto, ele terá que encontrar outro meio para sobreviver, garantir o seu sustento e ainda, em repetidos casos, dar comida e suprir as necessidades básicas de filhos e mulheres, ao não conseguir um emprego, em grande maioria das vezes, terá que cometer os mesmos delitos, ou delitos ainda piores que os que já levaram a privação da sua liberdade. Isto tudo serve para que, ao invés de o infrator voltar a cometer delitos, ele tenha uma nova oportunidade.

4 INCLUSÃO DOS EXCLUÍDOS: A PORTA ABERTA PARA AS OPORTUNIDADES

Desta maneira, é evidente a necessidade de se encontrar meios eficazes para sanar essa problemática, que não fica limitada somente à vida daquele que, com o findar do cumprimento de sua sentença, não encontra meios que o possibilitem viver fora da criminalidade, porquanto este voltará a delinquir, mas também quem sofrerá será a sociedade, pois terá a paz e o bem comum violados pela quebra da norma penal.

Colocando Valjean em outro contexto, imagina-se que este, ao sair da prisão, fosse contemplado com uma política Estatal de egresso para a sociedade. Tal política, como já supra mencionada, preocupada em empregar este ex-detento, mas não sem antes ter o profissionalizado, isto ainda dentro da prisão, possibilitando, desta forma, a este encontrar um emprego digno, com o qual possa garantir o seu sustento e o de sua família.

É ao menos reprimida a possibilidade dele voltar para o mundo do crime, haja visto que este só entrou neste meio cruel pela necessidade, pois não tinha com o que alimentar-se, nem a sua irmã ou sua sobrinha. A propósito, trazendo tal situação para dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tal situação não seria merecedora da excludente de ilicitude “estado de necessidade”? Ainda que não a fosse, seriam necessários quase 20 anos de reclusão para corrigir este erro, se é que podemos chamar assim a luta de alguém para não perecer em inanição.

Essa mudança deve começar ainda dentro das penitenciárias, nas quais os detentos devem receber educação e ainda, cursos profissionalizantes, a fim de não deixar ociosos os detentos, porquanto, custará mais caro ao Estado e ainda não transformará em nada o quadro da criminalidade. Hodiernamente os detentos e ex-detentos são uma espécie de sociedade dentro de outra sociedade, pois são vistos não como sujeitos de direitos, “porque ao violarem o direito de outra pessoa, têm suprimidos todos os seus”.

De modo algum estamos pregando contra a punição àqueles que infringiram a norma penal. Pelo contrário. Sustenta-se que se deve, sim, ser punido por cada erro

cometido, porém, punido de maneira racional, oferecendo meios para que aqueles que erraram possam mudar o seu destino, que hoje, está fadado a permanecer na exclusão social e perecer na miséria.

É ilógico dizermos que se a Valjean fosse oportunizado trabalhar, recebendo um salário digno, de modo que garantisse o seu sustento, este optasse por viver no mundo do crime. Logo, conclui-se que oportunizar uma mudança por parte do detento, estará se corroborando diretamente para a diminuição dos índices de criminalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise dos elementos expostos, conclui-se que as políticas de egresso dos detentos se fazem tão, se não mais importantes que a própria punição. Isto por se tratar da parte mais delicada do cumprimento da pena, pois consiste no retorno do detento à sociedade, é o momento em que se determinará as condições de convivência entre esta e aquele. É o instante em que vai se direcionar a nova trajetória daquele que violou as normas penais, se continuará no mundo do crime ou não. Definirá se o meio para garantir a sobrevivência dele e de seus dependentes será o trabalho ou continuará sendo os delitos.

É necessário e inevitável punir aquele que não respeita as regras do nosso ordenamento jurídico; Caso contrário se estaria impossibilitando a convivência em sociedade, de modo que não se faria mais obrigatório o respeito a legislação que regula nossas vidas. Porém, a punição deverá ser racional, isto é, pensada em todas as suas fases. Primeiro é mais importante buscar-se meios a fim de evitar que ocorram as condutas típicas ilícitas, pois se deletaria todos os problemas resultantes de tal, isto é, a violação dos bens jurídicos, a traumatização das vítimas, bem como a punição do infrator, que no caso, não existiria. Sucessivamente, caso não se consiga reprimir o crime, de modo que este não ocorra, se faz necessário a supramencionada punição. Porém, esta não deve ser vista de modo singular, isto é, não consiste somente em colocar o infrator em uma cela penitenciária. A punição não é definida com o binômio errou e prendeu. Ademais, esta punição deve ser impessoal, de modo que, ainda nas

tipificação, criada pelo legislador, se faz necessária a qualidade de impessoalidade, de modo que não se criem tipos para pessoas pré-definidas, de modo que acabe por se instigar os chamados “crimes de colarinho branco”.

A conscientização de que estamos lidando com o maior bem jurídico tutelado em nosso ordenamento é inescusável. A liberdade do indivíduo é sobre todos os outros direitos, o bem mais tutelado, mesmo pela magna carta de 1988. Tirar a liberdade as vezes é inevitável, porém, junto com a repressão deve-se pensar em como possibilitar que o infrator não volte a errar, a fim de se evitar nova punição e danos aos bens jurídicos das possíveis vítimas. As políticas de egresso devem andar de mãos dadas com a execução das penas, afim de possibilitar que o detento se ressocialize e se possibilite o seu retorno e convivência em sociedade, de modo pacífico.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, S. Freud criminólogo: a contribuição da psicanálise na crítica aos valores fundacionais das ciências criminais. *Revista Direito e Psicanálise*, v. 1, p. 107-137, 2008.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MACHADO, Wagner: Fórum da Questão Penitenciária elabora carta relatando limitações do Presídio Central de Porto Alegre. *Rádio Guaíba*, Porto Alegre, 02 ago. 2012.

AMARAL, Augusto Jobim do. *Violência e processo penal: crítica transdisciplinar sobre a limitação do poder punitivo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Amilton Bueno de. *Direito penal a marteladas: algo sobre Nietzsche e o direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.